## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2023**

Apensado: PL nº 4.321/2023

Regulamenta o inciso IV do art. 22 da Constituição, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil.

**Autor:** Deputado NICOLETTI **Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

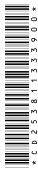
A proposta do ilustre Deputado Nicoletti regulamenta o inciso IV do art. 22 da Constituição para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil. A importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional.

Foi apensado o projeto de Lei nº 4.321, de 2023, do ilustre Deputado Helio Lopes que proíbe a importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos, exceto quando expressamente autorizado pelo Congresso Nacional.

#### Consideram-se:

I - países que violam os direitos humanos: aqueles assim reconhecidos por organismos e entidades internacionais voltados à proteção dos direitos





humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA);

II – desrespeito aos princípios democráticos definidos como as situações de golpe de estado, ditadura, falta de eleições livres, justas e transparentes ou outras situações reconhecidas como tal por organismos e entidades internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Regulamento definirá o órgão responsável pelo monitoramento, avaliação e listagem dos países alcançados pela vedação, bem como disciplinará os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Além desta Comissão, as proposições foram distribuídas às Comissões de Minas Energia, Relações Exteriores de Defesa Nacional e е Constituição Justiça de Cidadania. е proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Minas e Energia, sob a relatoria da ilustre Deputada Silvia Waiãpi, aprovou os projetos com Substitutivo que basicamente faz uma consolidação do projeto principal e do apenso. Além de todos os dispositivos acima, este Substitutivo acrescenta que o Poder Executivo poderá, antes de realizar uma compra, fornecendo motivos de fato e de direito, realizar uma consulta formal ao Congresso Nacional, que deverá deliberar sobre a ação do governo em até quinze dias úteis.

Não houve emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**





De grande oportunidade ambas as proposições dos ilustres Deputados Nicoletti e Helio Lopes e vale repetir as importantes considerações trazidas em cada Justificação.

Primeiro, como destacado pelo Deputado Nicoletti, cabe evitar que isso ocorra quando não houver real necessidade daquela energia e a sua aquisição servir apenas para impedir a utilização política e ideológica da aquisição de energia elétrica como alternativa para financiar países em débito com o Brasil.

Segundo, como destacado pelo Deputado Helio Lopes, "é fundamental a promoção e o estímulo ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião é um dos propósitos das Nações Unidas, organização da qual o Brasil é membro fundador".

E uma forma bastante concreta de realizar tal propósito é dificultar a arrecadação de divisas por parte de países que não respeitam esses princípios. O Deputado Helio Lopes lembra que "o Poder Executivo editou o Decreto no 11.629, de 4 de agosto de 2023, que possibilita a importação de energia elétrica da Venezuela, país cuja população tem enfrentando gravíssimas violações de direitos humanos, dentre as quais se noticiam execuções, tortura e fome". Apoiar economicamente este tipo de regime representa uma excrescência por parte de um Estado democrático de direito como o Brasil.

Basicamente adotamos a linha do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e colocamos um prazo maior de 60 (sessenta) dias úteis para a decisão do Congresso Nacional. Este prazo maior seria importante para o caso de uma agenda muito apertada do Congresso ou mesmo de se estar em recesso. Imagine-se se o Poder Executivo solicita esta importação um dia após o recesso de fim de ano????

De fato, pode não ser claro se há realmente uma "utilização política e ideológica" desta transação para "ajudar" os países previstos neste projeto de lei ou se trata de uma necessidade premente de alguma região do país. Por exemplo, em Roraima, onde há um sistema isolado de energia, a falta de oferta





de energia em países vizinhos pode resultar em *black outs* prejudicando a população e a economia da região.

Sendo assim, além do prazo de 60 dias úteis para o Congresso Nacional, previmos que, havendo ameaça de falta imediata de energia em alguma região, o Poder Executivo poderá autorizar esta importação antes da deliberação do Congresso Nacional por meio de relatório explicando o problema. Ademais, havendo negativa do Congresso Nacional para a importação de energia e o Poder Executivo tendo feito uso desta prerrogativa, este último deverá retirar imediatamente a autorização.

Por fim, acrescentamos ao dispositivo que atribui ao Congresso Nacional definir o órgão ou comissão responsável pelo monitoramento, avaliação e listagem dos países alcançados pelo disposto nesta Lei que tal órgão submeterá ao Congresso Nacional sua recomendação.

Dessa forma optamos por incorporar essas alterações, aprimorando o substitutivo apresentado na douta Comissão de Minas e Energia.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.853, de 2023, e 4.321, de 2023, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS Relatora





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2023**

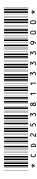
Apensado: PL nº 4.321/2023

Estabelece a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica e de gás de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil ou que violem os direitos humanos e desrespeitem os princípios democráticos.

### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos há mais de três meses com a República Federativa do Brasil, que violam os direitos humanos ou que desrespeitem os princípios democráticos.
- Art. 2º Dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional a importação de energia elétrica e de gás:
- I de países que possuem débitos vencidos há mais de três meses com a República Federativa do Brasil;
- II de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos.
- § 1º Consideram-se países que violam os direitos humanos aqueles assim reconhecidos por organismos e entidades internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA).
- § 2º Consideram-se países que desrespeitam os princípios democráticos aqueles em situação de golpe de estado, ditadura, falta de eleições livres, justas e transparentes ou outras situações reconhecidas como tal por





organismos e entidades internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Art. 3º O Poder Executivo, antes de autorizar a importação de energia elétrica e gás dos países constantes nos incisos I e II do art. 2º deverá realizar uma consulta formal ao Congresso Nacional, fornecendo motivos de fato e de direito.

§ 1º O Congresso Nacional deverá deliberar sobre a ação do governo em até sessenta (60) dias úteis.

§ 2º Vencido o prazo do § 1º, sem decisão por maioria simples em sessão do Congresso Nacional, o Poder Executivo poderá autorizar a importação de energia elétrica e gás natural dos países constantes nos incisos I e II.

§ 3º Havendo ameaça de falta imediata de energia em alguma região, o Poder Executivo poderá autorizar esta importação antes da deliberação do Congresso Nacional por meio de relatório circunstanciado explicando o problema.

§ 4º Havendo negativa do Congresso Nacional para a importação de energia e o Poder Executivo tendo feito uso do disposto no § 3º, este último deverá retirar imediatamente a autorização.

Art. 4º O Congresso Nacional definirá o órgão ou comissão responsável pelo monitoramento, avaliação e listagem dos países alcançados pelo disposto nesta Lei e que submeterá ao Congresso Nacional sua recomendação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS Relatora



